



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/08 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100567-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Municipal de Informática do Recife

INTERESSADOS:

Alexandre André Moraes Feitosa

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

Eugênio José Batista Antunes

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

MARIO ARTHUR COSTA SALZANO

CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA (OAB 24845-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1230 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO - REGULAR C
/RESSALVAS.

1. Atrasos/desconformidades na documentação de Prestação de contas;
2. Falta de requisitos legais para aditamento de contratos;
3. Publicação intempestiva de documentação;
4. Ausência de registro no SAGRES /LICON.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100567-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC) deste Tribunal e peças de defesas



apresentadas pelos gestores da Empresa Municipal de Informática do Recife;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao Relatório de Auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.2 e 2.1.3**;

Alexandre André Moraes Feitosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre André Moraes Feitosa, relativas ao exercício financeiro de 2019

Eugênio José Batista Antunes:

CONSIDERANDO as desconformidades na documentação da Prestação de Contas enviada pela EMPREL, referente ao exercício de 2019 (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO que o registro incompleto de documentações no Sistema SAGRES/LICON, exigidas na RESOLUÇÃO TC nº 24/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da LOTCE-PE (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.467,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eugênio José Batista Antunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Mario Arthur Costa Salzano:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Arthur Costa Salzano, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que os processos de aditamentos contratuais sejam instruídos no prazo compatível, com toda a documentação comprobatória da regularidade na habilitação do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre com suficiência a vantajosidade para Administração Pública, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, a fim de atender a legislação vigente e, em especial, a demonstração da probidade administrativa e da transparência pública;
2. Observar os prazos-limites para prestação de contas e inserção de dados no Sistema SAGRES;
3. Publicar tempestivamente os Extratos dos Contratos e de seus Termos Aditivos, em conformidade com o art. 49, parágrafo único, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA